

**DECRETO Nº 5.215, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

REGULAMENTA A LEI FEDERAL  
13.352/2016 QUE INSTITUI O SALÃO  
PARCEIRO

O Prefeito Municipal de São Jerônimo, em exercício, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 73, VIII da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.352 de 27 de outubro de 2016

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos relacionados à relação entre o Salão-Parceiro e o Profissional-Parceiro

**DECRETA**

Art. 1º Este Decreto recepciona e regulamenta a relação entre o Salão-parceiro e o Profissional-parceiro no Município de São Jerônimo.

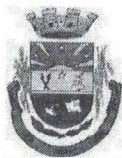
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Os salões de beleza, regularmente estabelecidos no Município de São Jerônimo, poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos neste Decreto, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

Parágrafo único. Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o caput deste artigo, ao atuarem nos termos deste Decreto e da Lei Federal nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

Art. 3º Cabe ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º da Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

Art. 4º Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:



I - Não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita neste Decreto e na Lei Federal nº 13.352, de 27 de outubro de 2016;

II - O profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

## CAPÍTULO II DO SALÃO-PARCEIRO

Art. 5º O salão-parceiro não poderá ser qualificado perante a autoridade fazendária municipal como microempreendedor individual.

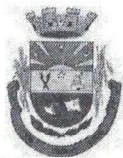
§ 1º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no caput do art. 2º deste Decreto.

§ 2º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 3º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 5º Quando a cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrer a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, a cota-parte configurar-se-á base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza enquadrável nos subitens 6.01 e 6.02 da lista de serviços da tabela constante no § 1º do art. 34 da Lei Municipal nº 415/1990 - Código Tributário do Município de São Jerônimo.



CAPÍTULO III  
DO PROFISSIONAL-PARCEIRO

Art. 6º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante a autoridade fazendária municipal, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

Art. 7º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

Art. 8º O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada neste Decreto e na Lei Federal nº 13.352, de 27 de outubro de 2016.

CAPÍTULO IV  
DO CONTRATO DE PARCERIA

Art. 9º O contrato de parceria de que trata o caput do artigo anterior será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

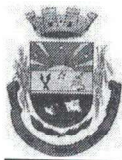
Parágrafo único: O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata este Decreto e a Lei Federal nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, as que estabeleçam:

I - Percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - Obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;





III - Condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - Direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - Possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

VI - Responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - Obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

#### CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES

Art. 11. O salão-parceiro, sempre que possuir contratos de parceria com profissional-parceiro, deverá apresentar, por intermédio de abertura de Expediente Administrativo no protocolo da Fiscalização Tributária Municipal, os seguintes documentos:

I – Cópia dos atos constitutivos do salão-parceiro e dos documentos pessoais do profissional-parceiro;

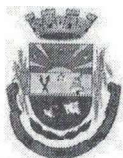
II - Cópia autenticada dos contratos de parceria, firmado nos moldes do artigo 9º do presente decreto;

II - Planilha contendo:

- a) nome, razão social e inscrição municipal dos profissionais-parceiros;
- b) valor de sua cota-parte com discriminação da atividade a qual se refere;
- c) valor da cota-parte do profissional-parceiro.

IV – Cópia dos alvarás de funcionamento e sanitário do salão-parceiro, devidamente atualizados;

Art. 12. O salão-parceiro realizará a retenção dos valores de recolhimento de tributos municipais devidos pelo profissional-parceiro incidente sobre a cota-parte deste e quando este estiver obrigado ao pagamento diretamente ao Município, o salão-



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO

Secretaria de Infraestrutura e Administração

parceiro utilizará a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados, instituída através da Lei Municipal nº 2.951/2011 e nos termos deste Decreto.

Art. 13. As situações omissas serão analisadas pela Coordenadoria de Tributos do Município.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Evandro Agiz Heberle**  
Prefeito Municipal

RÉGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

**Airton Leandro Heberle**  
Secretário de Infraestrutura e Administração